



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503830-82.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LEANDRO RAMOS DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1503830-82.2019.8.26.0405

Apelante: Ministério Público

Apelado: Leandro Ramos de Castro

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). Ulisses Augusto Pascolati Júnior

Data do fato: 10/07/2019

Voto nº 38337

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O apelado foi absolvido da prática de roubo mediante grave ameaça com arma de fogo, em concurso com outro indivíduo, subtraindo dinheiro, cigarros e uma CNH de um estabelecimento comercial. A absolvição ocorreu por falta de provas suficientes em juízo, apesar do reconhecimento na fase policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento realizado na fase policial, não corroborado em juízo, é suficiente para condenação.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento pessoal do réu na fase policial não foi confirmado em juízo, sendo baseado em reconhecimento fotográfico irregular.

4. A prova produzida em juízo não corroborou a prova extrajudicial, não havendo confirmação das circunstâncias do roubo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação não pode se basear exclusivamente em elementos do inquérito policial não confirmados em juízo. 2. A ausência de provas sob o crivo do contraditório impede a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II, § 2ºA, inciso I, c.c. art. 29; Código de Processo Penal, art. 386, VII, art. 155.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelado foi absolvido da prática da conduta prevista no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II, e parágrafo 2ºA, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apelou² pedindo a condenação do réu nos exatos termos da denúncia e com a fixação de valor a título de reparação dos danos causados à vítima.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O apelado foi denunciado porque agindo em concurso e com identidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça praticada com o emprego de arma de fogo contra a vítima Francisco Alves de Paula Filho e mais três clientes não identificados, subtraiu, para si e para outrem, a quantia de R\$ 350,00, em espécie, 2 pacotes de cigarros, marcas Hollywood e Derby, avaliados em R\$ 350,00, pertencentes a empresa vítima Mercearia Francisco e Vinicius Ltda, e uma CNH, pertencente à vítima Francisco Alves de Paula Filho.

O boletim de ocorrência (folhas 18/19), que relata a subtração mediante grave ameaça, comprova a materialidade do roubo.

No entanto, a autoria não ficou devidamente demonstrada.

O réu manteve-se silente na fase

¹ Folhas 209.

² Folhas 224.

³ Folhas 238.

⁴ Folhas 260.

policial⁵ e, em juízo, negou os fatos. Disse que confessou o outro crime mencionado pelos policiais. Foi condenado por um outro também. Reconhece apenas o primeiro.

Assim, o acusado negou a prática do roubo e a negativa não foi infirmada pela prova coligida.

A vítima Francisco foi ouvida, na fase policial, em três oportunidades. Na primeira delas (folhas 06), narrou que *“estava trabalhando em seu comércio quando um indivíduo, Leandro Ramos de Castro, reconhecido por fotografias nesta Repartição, ingressou adquiriu um produto e ao sair do comércio, gesticulou, e logo após um indivíduo ingressou com uma arma de fogo anunciou o roubo; o declarante viu Leandro subtraindo mercadorias junto com o indivíduo que portava a arma de fogo; informa que no local não existem câmeras de segurança.”*

Na segunda ocasião, o ofendido Francisco (folhas 15) declarou que *“Ratifica suas declarações anteriormente prestadas, acrescentando que os dois pacotes de cigarros estão avaliados em R\$ 160,00. Declarante informa que houve um equívoco com relação ao reconhecimento no boletim de ocorrência nº 709/2019 e que o indivíduo Leandro Ramos de Castro, praticou o roubo no seu estabelecimento comercial no dia 10/07/2019, cujos fatos foram registrados no boletim de ocorrência nº 673/2019, no qual reconhece sem sombras de dúvidas Leandro como sendo um dos autores do roubo”*.

E na derradeira oitiva, a vítima Francisco (folhas 56) declarou: *“No dia 10 de julho do ano de 2019, estava em seu estabelecimento comercial, quando adentrou ao mesmo um indivíduo, o qual reconheceu posteriormente como sendo Leandro Ramos de Castro, comprou um produto e após efetuar o pagamento do mesmo, se dirigiu até a porta de saída, momento que parou e através de sinal chamou um indivíduo. Assim que este indivíduo chegou, ambos retornaram para dentro do estabelecimento e o indivíduo que Leandro chamou, sacou uma arma de fogo e anunciou a "assalto", tirando o declarante do caixa. Leandro abriu a gaveta do caixa e retirou o dinheiro que lá se encontrava. O indivíduo armado, levou o declarante e outros três clientes que estavam no comércio para os fundos do*

⁵ Folhas 53.

estabelecimento, os colocando no banheiro do comércio, mandando que não saíssem dali por alguns minutos. Após alguns minutos, saíram do banheiro e constatou que os meliantes tinham se evadido, subtraindo 02 pacotes de cigarros, sua carteira de habilitação e o valor de R\$ 350,00. Declarante informa que nada foi subtraído dos clientes, bem como esclarece que não são clientes corriqueiros, não tendo nenhuma qualificação dos mesmos e nem endereços deles, uma vez que nunca mais retornaram ao seu comércio. Declarante salienta que Leandro foi reconhecido apenas no Boletim de Ocorrência nº 673/2019 e não foi reconhecido no boletim de ocorrência nº 709/2019”.

O reconhecimento pessoal do acusado pela vítima Francisco foi realizado na Cadeia Pública de Osasco, oportunidade em que o reconhecimento foi positivo (folhas 28).

Todavia, o ato de reconhecimento não foi repetido em juízo, nem tampouco as declarações do ofendido, que acabou não sendo localizado e, dessa forma, as partes desistiram de sua oitiva.

Destaca-se que a vedação de se lastrear condenação em elemento do inquérito é relativa, vez que tal possibilidade existe desde que tais elementos tenham sido corroborados na fase judicial.

Mostra-se válida a condenação imposta com auxílio de dados obtidos na fase inquisitorial se tais estão em consonância com o apurado em juízo. O desprezo ao que se produziu na fase investigativa não é possível por força do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado em nosso ordenamento. Portanto, ainda que tenha a princípio menor valor o elemento produzido no caderno inquisitivo, por força do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, não pode tal ser afastado de pronto.

No entanto, no caso dos autos a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não confirma e corrobora a prova produzida tão somente no inquérito policial.

Senão vejamos.

Daniel Pontes, investigador de polícia, afirmou que não participou da ocorrência envolvendo o roubo aqui tratado. Narrou que a investigação se iniciou a partir da ocorrência de outro bar, de autoria de mesmos autores. Chegaram à vítima através da descrição dos autores e em razão de roubos em outros estabelecimentos. Desse primeiro roubo, tinham imagens. No alusivo ao roubo aqui tratado, disse que autores foram identificados por conta da investigação inicial. Quando o réu foi abordado pela Rota, já havia mandado de prisão por conta do primeiro roubo, as vítimas foram chamadas e foi feito reconhecimento. A primeira ocorrência também era roubo a estabelecimento comercial e duas pessoas baleadas também no bar. Imagens de boa qualidade, no qual é possível ver Leandro efetuando disparos no estabelecimento. Os comerciantes se conhecem na região, e quando estavam em processo de investigação, afirmaram que roubos ocorreram em outros locais, com mesmo veículo. Os roubadores atuavam em 3 pessoas e um deles usava arma. Durante a investigação, foram identificadas outras vítimas. A conclusão de que eram os mesmos autores foi pelo reconhecimento e informações de outras vítimas da região. Na época, cumpriram mandados de busca, porém, como tinha mandado em aberto, a Rota foi fazer um trabalho relacionado ao tribunal do crime e foi encontrado Leandro como um dos julgadores. Quando foi apresentada a fotografia do réu Leandro à vítima Francisco, esclareceu que a fotografia foi apresentada no estabelecimento comercial. Os demais comparsas foram identificados posteriormente por redes sociais. Indagado pela defesa, acerca da fotografia apresentada a vítima, referiu-se àquela de fls. 08 e filmagens da ocorrência anterior.

André P. Silvestre, investigador de polícia, relatou que, na época, ocorreu crime violentíssimo na rua, algumas vítimas, com disparo de arma. Foram investigar, chegaram a uma placa de veículo, que levou até Leandro. Esclareceu que o veículo estava em nome de terceiro e essa pessoa apontou que Leandro o utilizava. Tinha alguns endereços do réu, mas não o localizaram. Salvo engano, foi

expedido mandado de prisão, depois chegaram no endereço da mãe dele, onde também não foi localizado o acusado. Quem o prendeu foi a Rota em outra situação. Participou do reconhecimento das vítimas. Tinham a fotografia de Leandro, depois ele foi preso, as vítimas foram conduzidas à delegacia e efetuado o reconhecimento. Confirma que foram apresentadas 3 pessoas a vítima. Perguntado se acompanhou o reconhecimento, respondeu que foi o seu parceiro policial, Daniel, quem conduziu. Ocorreram outros crimes semelhantes, aparecendo novas vítimas após os fatos, pessoas do bairro se conhecem, já vinham falando das características do autor na região. Compareceram à delegacia para fazer primeiramente reconhecimento fotográfico e depois não sabe se foram realizados reconhecimentos pessoais por outras vítimas. Num primeiro momento, durante as investigações, mostraram fotografias do cadastro policial para essas vítimas (ofendido Leandro e o pai dele, vítimas de outro roubo). As vítimas ainda não sabiam que se tratava de mesmo autor, vindo a descobrir depois. Imagina que as vítimas tenham se falado, conversado, tratando-se de vítimas de mesma comunidade. Informou que, em relação ao roubo tratado nestes, não sabe se foram realizadas outras diligências. Disse que não se recordava de ter participado de alguma diligência em relação ao roubo aqui tratado. Esclareceu que participou de diligências envolvendo elucidação de outro roubo.

Observe-se que o policial Daniel narrou somente sobre o reconhecimento fotográfico, enquanto o investigador André se referiu aos reconhecimentos, mas não ficou claro se guardava relação aos fatos aqui tratados ou se fazia referência ao mencionado crime violento com disparo de arma de fogo.

Verifica-se, assim, que o reconhecimento pessoal do réu realizado na fase policial não foi corroborado em juízo pelos depoimentos dos investigadores que, em verdade, se reportaram, em sua maioria, a outros roubos.

Ademais, impõe registrar que, como bem ponderou o Magistrado *a quo*, o reconhecimento pessoal (folhas 28) foi realizado após irregular reconhecimento fotográfico

(folhas 16), uma vez que somente uma fotografia foi exibida à vítima, além das filmagens de outro roubo, segundo revelou o policial Daniel, não se sabendo se a memória da vítima é real ou foi viciada com o irregular reconhecimento.

Portanto, a única prova produzida em desfavor do réu, qual seja, o reconhecimento pessoal realizado na fase policial depois de irregular reconhecimento fotográfico, não foi ratificada em juízo seja com o depoimento dos policiais ou com a oitiva da vítima, que não foi inquirida sob o crivo do contraditório.

Impõe mencionar ainda que os referidos investigadores também não conseguiram confirmar as circunstâncias em que se deram o roubo aqui tratado, se com emprego de arma de fogo e com a atuação de outro comparsa.

Desta feita, de rigor é a manutenção do decreto absolutório porque ausentes provas produzidas em contraditório que corroborem a prova extrajudicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo a bem lançada r. sentença do **Dr. Ulisses Augusto Pascolati Júnior**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica